

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

SF/20653.76633-02

EMENDA (à MPV nº 936, de 2020).

O art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com seguinte redação ao inciso III e com o seguinte inciso IV:

Art. 7º

.....
III - redução da jornada de trabalho, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

...

IV – redução de salário, nos termos do art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR).
.....

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Dentre as medidas previstas pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, consta a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, prevista no art. 7º.

Nesta emenda, de caráter modificativo, propomos alteração na redação do inciso III do referido artigo, para dele suprimir a expressão ‘e de salário’, assim evitando que ocorra redução salarial nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento).

Assim procedemos porque, em se tratando de redução salarial decorrente de força maior, assim compreendida pelo art. 501, caput da Consolidação das Leis Trabalhistas, como “*todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente*”.

Essa força maior referida na CLT, inclusive, foi expressamente referida na Medida Provisória n. 927, que primeiramente dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Com efeito, o parágrafo único do seu artigo 1º expressamente previu que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Desta forma, deve prevalecer a regra do art. 503, da CLT, que determina que “*é lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região*”.

Em razão disso, a referida previsão fica mencionada em um novo inciso inserido no art. 7º da MP.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa ao art. 7º da MP 936, para prever em novo inciso que eventual redução salarial ocorra nos termos já previstos pela CLT, em respeito ao contido no artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SF/20653.76633-02